



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

### LEI Nº 1.453 DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

*Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.*

JAIR CAPODIFOGGIO, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

**Artigo 2º** – O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de Dezembro de 2006

**Parágrafo Único** – O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato, sendo que após 31 (trinta e um) de março de 2007 esta autorização de Decreto estará automaticamente cancelada.

**Artigo 3º** – O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da Dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multas e juros legais, a saber:

I – Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100 % (cem por cento) de multas e juros;

II – De 07 (sete) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multas e juros;

III – De 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multas e juros;



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será corrigido pela tabela de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

**Artigo 4º** - Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação do saldo remanescente na data da opção.

§ 1º - Efetivado o parcelamento de débitos já atualizados, será comunicado o fato ao Jurídico do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º - No parcelamento autorizado pelo artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º - No parcelamento autorizado pelo artigo 3º da presente Lei, deverão ser adotados de início, os seguintes procedimentos, sem os quais o parcelamento não será deferido:

I - para obter parcelamento do débito, em caso deste encontrar-se ajuizado, o contribuinte deverá efetuar, antecipadamente, o reembolso das custas processuais pagas pelo Município, ou em caso de não recolhimento antecipado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento das mesmas.

II - aplica-se o disposto no inciso anterior, no que se refere às custas processuais propriamente ditas, diligências de oficial de justiça e outras assim consideradas.

§ 4º - O cancelamento de eventuais penhoras, constringões ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

**Artigo 5º** - Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

**Artigo 6º** - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 03 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando



## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

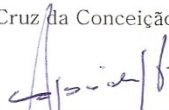
**Artigo 7º** - A exclusão do contribuinte devedor implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

**Artigo 8º** - O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Artigo 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

**Artigo 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 17 de outubro de 2006.



JAIR CAPODIFOGLIO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e anexos local.



Eunice A. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura